



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 5 de maio de 2023

nº 2828 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 6

Administração Pública Municipal

Pág. 8

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 13
--------------------	---------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 14
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 21
>>Concessão de Diárias	Pág. 23
>>Extratos	Pág. 28

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 29
>>Pautas	Pág. 32



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**Administração Pública Estadual****Poder Executivo****ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00059/23

PROCESSO: 3417/2019 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial convertida em cumprimento ao item I do Acórdão AC2-TC 00663/19 – referente à fiscalização do Contrato n. 063/PGE – 2011 com Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAP para a realização de cirurgias ortopédicas – Processo Administrativo n. 011712.0031-00/2012.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Saúde – SESAU.

RESPONSÁVEIS: Orlando José de Souza Ramires, CPF n. ***.602.494-**, Secretário de Estado da Saúde – período de 31.05.2011 a 06.12.2011;

José Batista da Silva, CPF n. ***.000.701-**, Secretário de Estado Adjunto da Saúde à época, na qualidade de ordenador da despesa;

Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, CPF: ***.410.222-**, Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro nos meses de agosto a dezembro de 2011;

Leonardo Coletti Neto, CPF: ***.700.062-**, Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro nos meses de janeiro e fevereiro de 2012;

Ricardo Sousa Rodrigues, CPF n. ***.196.966-**, Secretário de Estado da Saúde de 07.12.11 a 14.02.12 e ordenador de despesas;

Gilvan Ramos de Almeida, CPF n. ***.461.102-**, na Secretário de Estado Adjunto da Saúde e ordenador da despesa;

Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAP, CNPJ/MF: 09.611.589/0001-39, empresa contratada;

Maria Silvana Torres Aragão, CPF n. ***.947.513-** - Parecerista do Controle Interno;

José Milton de Sousa Brilhante, CPF n. ***.746.202-** - Parecerista do Controle Interno;

Eloia Duarte Rodrigues, CPF n. ***.480.552-** - Parecerista do Controle Interno;

Maria das Graças Pascoal, CPF n. ***.929.552-** - Parecerista do Controle Interno;

Flávio Ferreira de Souza, CPF n. ***.765.142-** - Parecerista do Controle Interno;

SUSPEITO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SESAU. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. SUPERFATURAMENTO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SEM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DE MULTA. DEVER DE RESSARCIMENTO. PREJUDICADO. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. A Prescrição da Pretensão Punitiva e Ressarcitória no âmbito desta Corte de Contas ocorre em 5 (cinco) anos, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, c/c o entendimento do STF no Tema 899 e autos n. 0609/2020/TCE-RO – Pleno.

2. A ocorrência de irregularidades graves não obsta o julgamento das contas dos responsáveis, ainda que sem imputação de débito e multa por força do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos dos arts. 11 e 13 da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, e autos n. 0609/2020 e 3404/2016/TCE-RO – Pleno.

3. A possibilidade de ocorrência de conduta dolosa pelo responsável na liquidação e recebimento de recursos públicos decorrentes da execução de contratos públicos impõe representar ao Ministério Público Estadual para apurar eventual ato de improbidade administrativa doloso, que é imprescritibilidade (Tema 897 – STF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão AC2-TC-00663/19 - 2ª Câmara (ID 844416), advindo dos autos n. 3486/2012, que tratou da fiscalização de atos e contratos realizada na Secretária de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU, referente ao Contrato n. 063/PGE-2011, o qual teve por objeto a realização de 672 procedimentos cirurgias ortopédicas/mês, eletivas e de emergência, de média e alta complexidade, incluindo serviços de anestesia, pelo período de 06 meses, no Hospital de Base Ary Pinheiro – HBAP e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, em que se detectou indícios de irregularidades em sua liquidação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em face do Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAP (CNPJ: 09.611.589/0001-39), uma vez que entre a data do primeiro relatório (18.12.2014) e a data da primeira citação (12.03.2020) perpassaram mais de 5 (cinco) sem movimentação processual ou causas interruptivas, operando, assim, os efeitos da prescrição trienal e quinquenal, nos termos dos arts. 2º e 5º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, c/c o art. 1º, §1º, da Lei estadual n. 5.488/2022, objeto da seguinte irregularidade:

a) irregular liquidação das despesas pelo faturamento e exigência do pagamento irregular de 479 (quatrocentos e setenta e nove) procedimentos cirúrgicos de média e alta complexidade, de forma diversa da pactuada no contrato n. 063/PGE – 2011, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia por intermédio de Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU e o Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAP, e respectivo projeto básico/termo de referência, correspondendo ao valor originário de R\$ 728.080,00 (setecentos e vinte e oito mil e oitenta reais), imputado ao Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAP.

II. Julgar irregulares as contas do Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, nos termos do art. 16, III, "c", da Lei Complementar n. 154/96 por conta da irregularidade disposta no item I do dispositivo, sem aplicação de débito e multa, ante a ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 13 da Lei estadual n. 5.488/2022.

III. Representar e encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para, se quiser, intentar a competente ação judicial de improbidade administrativa de eventual ato doloso praticado pelo Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, ante o Tema 897 do STF, que entendeu ser imprescritível atos de improbidade administrativa dolosos;

IV. Reconhecer a ilegitimidade passiva dos agentes públicos abaixo relacionados e julgar regulares suas contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, dando-lhes quitação nos termos do art. 17 da Lei Complementar n.154/96:

i. Orlando José de Souza Ramires, ex-secretário de estado da saúde;

ii. José Batista da Silva, ex-secretário adjunto de estado da saúde;

iii. Ricardo de Souza Rodrigues, ex-secretário de estado da saúde;

iv. Gilvan Ramos de Almeida, ex-secretário de estado da saúde;

v. Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, ex-diretor de Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro nos meses de agosto a dezembro de 2011;

vi. Leonardo Coletti Neto, ex-diretor de Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro nos meses de agosto a dezembro de 2011;

vii. Maria Silvana Torres Aragão, parecerista do controle interno;

viii. José Milton de Sousa Brilhante, parecerista do controle interno;

ix. Eloia Duarte Rodrigues, parecerista do controle interno;

x. Maria das Graças Pascoal, parecerista do controle interno;

xi. Flávio Ferreira de Souza, parecerista do controle interno

V. Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os que o Relatório e Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

Ao Departamento do Pleno que, após o cumprimento das determinações deste dispositivo, proceda ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício Edilson de Sousa Silva; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto devidamente justificados. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01520/18/TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

ASSUNTO: Monitoramento de Cumprimento do Acórdão APL-TC 00099/18 - Processo 02194/16, Item X – Auditoria Operacional – **Cumprimento de Decisão.**

RESPONSÁVEL: **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** (CPF: ***.252.482-**), Ex-Presidente do IPERON;
Tiago Cordeiro Nogueira (CPF: ***.077.502-**) – Atual Presidente do IPERON.
Jailson Pereira Barata (CPF: ***.569.072-**), Controlador Interno do Iperon;
Marcos José da Rocha (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia;
Laerte Gomes (CPF: ***.890.901-**), Ex-Presidente da Assembleia Legislativa;
Alex Mendonça Alves (CPF n. ***.890.901-**), Ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado;
Paulo Curi Neto (CPF: ***.165.718-**), Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
Paulo Kiyochi Mori (CPF: ***.734.148-**), Desembargador Ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;
Marcos Alaor Diniz Grangeia (CPF n. ***.875.388-**), Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO;
Ivanildo de Oliveira (CPF n. ***.014.548-**), Ex-Procurador-Geral de Justiça;
Aluildo de Oliveira Leite (CPF: ***.380.242-**), Procurador-Geral de Justiça;
Hans Lucas Immich (CPF: ***.011.800-**), Defensor Público-Geral.

ADVOGADO: **Bruno Valverde Chahaira** – OAB/RO 9.600
Italo da Silva Rodrigues – OAB/RO 11.093

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0067/2023-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA- IPERON. MONITORAMENTO DE AUDITORIA OPERACIONAL. ACÓRDÃO APL-TC Nº 0099/2018 (PROC. 02194/16). ACÓRDÃO APL – TC 00061/22. DETERMINAÇÃO. PODERES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ITEM X DO ACÓRDÃO APL – TC 00061/22 CUMPRIDO. ARQUIVAMENTO.

Versam estes autos acerca do monitoramento do cumprimento das determinações impostas pelo Acórdão APL-TC 00099/18 - Proc. 02194/16, decorrente de auditoria operacional de iniciativa do Tribunal de Contas da União em parceria com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Instituto Rui Barbosa (IRB), realizada junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, os quais retornam ao relator para exame do cumprimento da determinação imposta por meio do item X do Acórdão APL – TC 00061/22, vejamos o que interessa saber:

[...]

X – Determinar ao Excelentíssimo **Marcos José da Rocha** – Governador do Estado de Rondônia, para que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação do presente acórdão, comprove nestes autos a adoção de medidas de informação ao Iperon da relação de servidores cedidos a outros entes federativos, com informações suficientes para acompanhamento e controle pela Unidade Gestora do RPPS das contribuições devidas, bem como das informações tempestivas sempre que ocorrer novas cedências de servidores a outros entes federativos, em observância aos comandos estabelecidos pelo parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96 e art. 37, caput da CF/88 (princípio da eficiência);

[...].

Após devidamente notificado^[1], o Governador do Estado de Rondônia, por meio dos Documentos n. 05192/22^[2] (Ofício n. 3312/2022/GOV-RED) e Documentação n. 05458/22^[3] (Ofício nº 3473/2022/GOV-RED) apresentou as informações consideradas necessárias ao cumprimento dos comandos estabelecidos por meio do item IX e X do citado Acórdão.

Esta relatoria, em exame às informações carreadas aos autos, por meio do Despacho nº 200/2022/GCVCS (ID 1263033), determinou que a Documentação n. 05458/22, apresentada em cumprimento ao item IX fosse, a teor dos comandos do citado *decisum*, juntada ao Processo nº 1423/20/TCE-RO, e quanto aos demais documentos, que seguissem para instrução da unidade técnica quanto ao cumprimento da decisão.

A Unidade Instrutiva, por meio do Relatório Técnico de ID 1344988, opinou por considerar atendida a determinação do item X do Acórdão APLTC 0061/22, seguindo pelo arquivamento dos autos, *in verbis*:

[...] 5 CONCLUSÃO

19. Tendo em vista que a documentação trazida aos autos foi suficiente à análise requerida no despacho do relator (ID 1263033), damos como cumprida as determinações do item X do Acórdão APL-TC 00061/22.

6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

6.1 Considerar atendida a determinação do item X do Acórdão APLTC 0061/22.

6.2 Arquivar os presentes autos por ter esse processo atendido ao seu objetivo inicial. [...].

Importa registrar, que o Ministério Público de Contas não se pronuncia mais nos casos e processos relativos a cumprimento de decisão, conforme inciso II da Recomendação 007/2014/GCOR^[4].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, os autos retornam a esta Relatoria para fins do exame quanto ao cumprimento da determinação imposta por meio do item X do Acórdão APL – TC 00061/22, em face das informações prestadas pelo senhor Marcos José da Rocha, Governador do Estado de Rondônia por meio do Ofício nº 3312/2022/GOV-RED (Documento nº 05192/224) e Ofício nº 3473/2022/GOV-RED (Documentação nº 05458/22).

Insta consignar, que neste momento compete-nos apenas a verificação do cumprimento do item X do Acórdão APL-TC n. 00061-22, conforme o Despacho nº 200/2022, proferido por este Relator.

Dos documentos acostados (Documento nº 05192/22 e Documento nº 05458/22), verifica os seguintes pontos:

· O Acórdão APL – TC 00061/22 – item X determinou ao Senhor Marcos Rocha, que comprovasse nestes autos a adoção de **medidas de informação ao Iperon da relação de servidores cedidos a outros entes federativos, com informações suficientes para acompanhamento e controle pela Unidade Gestora do RPPS das contribuições devidas**, bem como das informações tempestivas sempre que ocorrer novas cedências de servidores a outros entes federativos;

· Dos documentos colacionados, está o arquivo do IperonPrev (ID 1256801) dos meses de 02/2021 a 08/2022, nominado de “Sistema previdenciário IperonPrev” (pág. 61 a 76), do qual se constata a estruturas dos arquivos e tabelas padronizadas, dispondo sobre orientações básicas que regem aquele Órgão.

· Informações protocoladas no IPERON geraram o Processo SEI do Estado 0016.098631/2020-33

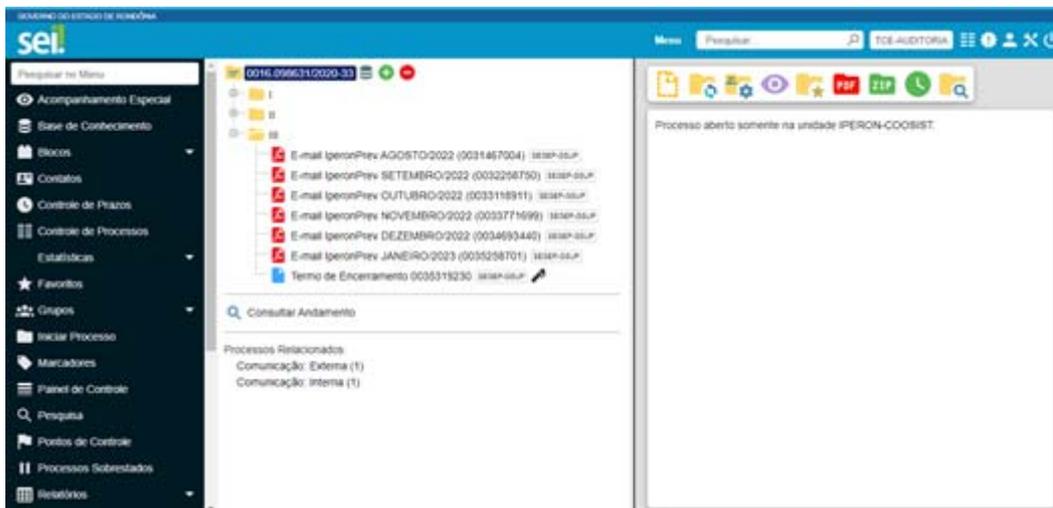
Em análise aos documentos carreados aos autos, constata-se informações necessárias e suficientes ao cumprimento do que fora determinado, explico!

Como bem pontuado pela Unidade Instrutiva, o Documento nº 05458/22, às fls.20a79, exibecópias de e-mails da SEGEP ao IPERON, de forma a demonstrar que têm sido adotadas medidas para o envio mensal, ao IPERON, dos Arquivos IperonPrev com as informações necessárias para o acompanhamento e o controle pela Unidade Gestora do RPPS das contribuições devidas.

Não menos relevante aferir, é que por meio Ofício nº 3312/2022/GOV-RED, o Exmo. Governador do Estado Marcos Rocha, informou que encaminhou planilhas contendo os dados dos servidores cedidos aos entes externos, referentes aos exercícios de 2019 a 2022 e que tais informações, protocoladas naquele órgão de previdência (IPERON), geraram o Processo SEI nº 0016.098631/2020-33.

A Unidade instrutiva, em pesquisa ao citado Processo SEI, aferiu o encaminhamento eletrônico, pela SEGEP-GSUP ao IPERON-COOSIST, dos arquivos mensais do IperonPrev.

Essa Relatoria, com o fim de atestar os fatos, em moderna pesquisa aos autos do SEI estadual na data de 04/05/2023, constatou o envio das informações até janeiro de 2023, vejamos:



Sobre o conteúdo das informações prestadas pelo Estado ao IPERON, pontuou a unidade técnica que, dada a extensão dos arquivos disponibilizados junto ao processo SEI, não os acessou, contudo, a considerar que o Instituto Previdenciário, como unidade apta a avaliar as informações e, na condição de principal interessado, até o momento, não se manifestou perante esta Corte de contas sobre qualquer insuficiência de informações que revelasse possível descumprimento da ordem, razão pela qual concluiu a unidade instrutiva por considerar que tais arquivos informam adequadamente a relação de servidores cedidos a outros entes federativos, com informações suficientes para acompanhamento e controle, pela Unidade Gestora do RPPS, das contribuições devidas.

Pois bem, sem maiores delongas, por desnecessárias, uma vez que a contextualização fática do que consta dos autos, bem como do exame feito por esta Relatoria junto à documentação apresentada e, ainda, ao Processo SEI do Governo Estadual, levam ao entendimento de que foram adotadas as medidas necessárias junto ao Instituto de Previdência, de modo a manter o contínuo envio das informações para que a Unidade gestora Previdenciária cumpra com sua função, razão pela qual tenho por considerar cumprida ordem imposta por meio do Acórdão APLTC 0061/22, item X e, não havendo qualquer outra medida a ser acompanhada nestes autos, a medida que se impõe é seu arquivamento.

Diante do exposto, em convergência com o opinativo do Corpo Técnico em seu relatório de ID 1344988, prologo a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

I - Considerar CUMPRIDA a determinação imposta por meio do **X do Acórdão APLTC 0061/22**, de responsabilidade do **Marcos José da Rocha** (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia, consistente na comprovação das medidas de informação ao IPERON da relação de servidores cedidos a outros entes federativos, com informações suficientes para o acompanhamento e o controle pela Unidade Gestora do RPPS das contribuições devidas, conforme consta dos Documentos n. 05192/22 e Documentação n. 05458/22;

II – Intimar, via publicação no Doe-TCE, do teor desta Decisão, o Governador do Estado de Rondônia **Marcos José da Rocha**, O Ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, Deputado, **Alex Mendonça Alves**, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador **Marcos Alaor Diniz Grangeia**, o Procurador-Geral do Ministério Público do Estado, **Ivanildo de Oliveira**, Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro **Paulo Curi Neto**; Defensor Público Geral do Estado de Rondônia – **Hans Lucas Immich** e a atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, **Tiago Cordeiro Nogueira** e o Controlador Interno do IPERON, **Jailson Pereira Barata** (CPF nº 560.569.072-87), informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br;

III – Determinar ao Departamento do Pleno, que após as medidas de cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os autos.

Porto Velho, 04 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] ID = 1207626.

[2] ID = 1251492.

[3] ID = 1256804.

[4] RECOMENDAÇÃO N. 7/2014/CG

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;
II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO

DECISÃO Nº 22/2023-SEGESP

AUTOS:002837/2023

INTERESSADO: LÍLIAN CRISTINA DE ALENCAR DINIZ MELLO

ASSUNTO:AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0521255) formalizado pela servidora LÍLIAN CRISTINA DE ALENCAR DINIZ MELLO, matrícula nº 990491, ocupante do cargo de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, lotada na Secretaria Executiva da Presidência, por meio do qual requer seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou Declaração de Tempo de Permanência como beneficiária de plano de saúde, expedida pela Ameron Assistência Médica e Odontológica-RO Ltda (ID 0521393), declarando a requerente estar inscrita como dependente beneficiária do referente Plano de Saúde, cujo cônjuge, o Senhor Roberto Moraes de Mello é o titular, bem como contracheques referentes aos meses de fevereiro e março de 2023, emitidos pela Autovema Veiculos Ltda, em que assinala os descontos em folha de pagamento, referentes às mensalidades do aludido plano de saúde (ID 0521399 e 0521400), cumprindo, portanto, o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde Condicionado à servidora LÍLIAN CRISTINA DE ALENCAR DINIZ MELLO, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, qual seja, 12.4.2023.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário de Gestão de Pessoas

DECISÃO

DECISÃO Nº 23/2023-SEGESP
AUTOS: 002888/2023
INTERESSADO: GISELE ROSSI LEONEL
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0521906) formalizado pela servidora GISELE ROSSI LEONEL, matrícula nº 593, ocupante do cargo de Chefe de Seção, nível TC/CDS-2, por meio do qual requer seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispoendo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou Declaração de Vínculo com Plano de Saúde expedida pela Plural Gestão em Planos de Saúde Ltda (ID 0522205), declarando a requerente estar inscrita como beneficiária do referido Plano desde setembro de 2020, bem como comprovante de pagamento de mensalidade do referido plano (ID 0522650), cumprindo, portanto, o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde Condicionado à servidora GISELE ROSSI LEONEL, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, qual seja, 17.4.2023.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário de Gestão de Pessoas

Administração Pública Municipal

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02462/21
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021 (Processo Administrativo nº 486-1/2021)
INTERESSADO: E. B. Coelho – Me
CNPJ nº ** ***.025/0001-**
RESPONSÁVEIS: **Pablo Deomar Santos Brambilla** – Secretário Municipal de Administração
CPF nº ***.051.002-**
Marcio de Souza – Pregoeiro
CPF nº ***.842.742-**
Janiel Pinheiro Damasceno – Agente Administrativo
CPF nº ***.840.174-**
Roberto Damacena dos Santos – Presidente da Comissão de Pesquisa de Preços
CPF nº ***.718.522-**
Walter Alves dos Santos – Membro da Comissão de Pesquisa de Preços
CPF nº ***.161.285-**
Wallace Miguel Nascimento Pinto – Membro da Comissão de Pesquisa de Preços
CPF nº ***.009.122-**
ADVOGADOS: Daniel dos Santos Toscano – OAB/RO nº 8.349
Denilson dos Santos Manoel – OAB/RO nº 7.524
Henrik Franca Lopes – OAB/RO nº 7.795
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0054/2023/GCFCS/TCE-RO

ERRO MATERIAL. NÃO ALTERAÇÃO DO MÉRITO. ERRATA. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS.

Trata-se de Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em Medicina do Trabalho, Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, elaboração dos Programas PCMSO e PPRA, bem como a realização dos Laudos Técnicos.

2. O presente feito foi apreciado em sessão ordinária da egrégia 2ª Câmara desta Corte de Contas, realizada no dia 15.2.2023, resultando no Acórdão AC2-TC 00005/23, que conheceu da Representação, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade (item I), e, no mérito, considerou ilegal o referido certame (item II), aplicando multa ao Pregoeiro responsável (item III), *verbis*:

I – Conhecer da Representação formulada pela Empresa E B Coelho – ME (CNPJ nº **.*.025.0001-**), tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 82-A, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, uma vez comprovada a ocorrência das seguintes irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021:

De responsabilidade do Senhor Márcio de Souza, CPF nº *.*.842.742-, pregoeiro, por:**

a) Não receber recurso de licitante e negar o mérito, sem a devida motivação, além de negar a oportunidade de contraditório e ampla defesa, o que, a par do interesse privado maculado, incide sobre o interesse público e tem reflexos diretos na escolha da proposta que seja mais vantajosa para a administração, afrontando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, da motivação do ato administrativo e contrariando o disposto no item 19.3 do edital c/c art. 50, I do Decreto Federal nº 9.784/1999.

De responsabilidade do Senhor Janiel Pinheiro Damasceno, CPF n. *.*.840.174- **, agente administrativo, por:

b) Elaborar termo de referência que não contém todos os elementos necessários, não contendo os quantitativos de serviços e todas as características que embasem a avaliação de custos de acordo com o preço de mercado, não garantindo que a proposta mais vantajosa seja selecionada, afrontando o princípio constitucional da economicidade, contrariando o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e inobservando o disposto no art. 3º, inciso XI, alínea “a, 2.” do Decreto Federal nº 10.024/2019.

II – Considerar ilegal o Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, em face das ilegalidades evidenciadas no item anterior, acrescentando que o referido certame já foi devidamente anulado pela administração municipal;

III – Multar, em R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor **Márcio de Souza** (CPF nº *.*.842.742-**), Pregoeiro, em graduação mínima, nos termos da irregularidade capitulada no item I, letra “a”, supra, com fundamento no artigo 55, inciso II da LCE nº 154/1996, montante este aplicado com base na previsão contida no art. 103, inciso II do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012;

IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável referido no item anterior comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor das multas ali consignadas. Destaco que o valor correspondente à sanção pecuniária aplicada ao Jurisdicionado referido no item III, seja recolhido aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Instrução Normativa nº 79/2022;

V - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item III retro, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte;

VI – Dar ciência da decisão às partes via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso conforme artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, destacando que o Voto, Relatório Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VII – Após os trâmites regimentais, archive-se.

3. Transitado em julgado em 22.3.2023^[1], retornam os autos a esta Relatoria para correção de erro material detectado no item IV do referido Acórdão.

4. Conforme consta da Informação nº 0169/2023-DEAD^[2], o Acórdão nº AC2-TC 00005/23 atribuiu, como entidade credora da multa, o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI, porém, destacou que a Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO sofreu alteração, por meio da Instrução Normativa nº 79/2022/TCE-RO, em especial no seu artigo 3º, passando a vigorar da seguinte forma: “O débito imputado e a multa cominada deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público contra a qual se praticou a irregularidade, considerada como entidade legitimada para efetuar a cobrança dos créditos respectivos, nos termos do artigo 12 desta Instrução Normativa”.

5. Com efeito, considerando que os presentes autos dizem respeito a Representação que objetivou apurar possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, a multa aplicada deverá ser recolhida em favor do Poder Executivo Municipal, consoante dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, alterado pela Instrução Normativa nº 79/2022/TCE-RO.

6. Desse modo, tendo em vista que esse equívoco não altera o mérito da mencionada Decisão, procedo com as seguintes correções:

Onde se lê:

IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável referido no item anterior comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor das multas ali consignadas. Destaco que o valor correspondente à sanção pecuniária aplicada ao Jurisdicionado referido no item III, seja recolhido aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Instrução Normativa nº 79/2022;

Leia-se:

IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável referido no item anterior comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor da multa ali consignada. Destaco que o valor correspondente à sanção pecuniária aplicada ao Jurisdicionado referido no item III deve ser recolhido aos cofres do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, conforme artigo 3º, *caput*, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, com redação dada pela Instrução Normativa nº 79/2022;

7. Assim, promovida a devida retificação quanto ao erro material acima identificado, determino o retorno dos presentes autos ao Departamento da 2ª Câmara para que seja providenciada a republicação do Acórdão retificado, com a devolução dos prazos e os devidos registros nos autos, inclusive no Processo PACED nº 00751/23, bem como para que seja dado prosseguimento aos demais atos processuais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Conforme Certidão de Trânsito em Julgado ID 1369471.

[2] ID 1383425 do Processo PACED nº 00751/23 – Processo originário nº 02462/21.

Município de Jarú

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0479/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jarú/RO - – Jarú Previ.
INTERESSADO: Lourival Alves Racanelle.
CPF n. ***.109.782-**. **RESPONSÁVEL:** Rogério Rissato Júnior.
CPF n. ***.079.112-**. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DE TODO PERÍODO CONTRIBUTIVO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO E DA PLANILHA DE PROVENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0075/2023-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria especial, exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com proventos integrais pela média, em favor de **Lourival Alves Racanelle**, CPF n. ***.109.782-**, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, referência 19, matrícula 26, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jarú/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 27/2021, de 15.4.2021, (ID=1167819) publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2946, de 16.4.2021, com proventos integrais e paridade, com base na remuneração de contribuição de agosto de 2016, conforme decisão judicial proveniente dos autos n. 7001077-34.2017.8.22.0003 e processo administrativo n. 38/2021, nos termos do artigo 40, 4º, inciso I da Constituição Federal, c/c art. 3º e 8º da Lei Complementar 142/2013, c/c art. 487, I, CPC.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1180803), concluiu que o servidor faz jus a aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, nos termos da fundamentação do ato concessório (ID=1167819).

4. Todavia, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer Ministerial n. 0265/2022-GPYFM (ID=1240733), de lavra da Procuradora Yonete Fontinelle de Melo, constatou que, em que pese o direito à aposentação, o servidor não faria jus à aposentadoria com os proventos calculados com base na última remuneração e com paridade, mas sim com base na média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.

5. Por sua vez, esta relatoria corroborou o entendimento do *Parquet* de Contas, e proferiu a Decisão Monocrática n. 0204/2022-GABOPD (ID=1246883) determinando a seguinte providência, *in verbis*:

(...)

24. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaru, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, encaminhe a esta Corte de Contas nova planilha com proventos integrais, calculados pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, na forma dos artigos 8º da Lei Complementar n. 142/2013 e 29, II, da Lei n. 8.213/1991.

6. Em resposta, o Instituto Previdenciário em questão, por meio do Ofício n. 71/JARU-PREVI/2022 (ID=1257223) encaminhou a planilha de proventos calculados com base na média aritmética simples, na forma dos artigos 8º da Lei Complementar n. 142/2013 e 29, II, da Lei n. 8.213/1991, bem como a planilha com os reajustes desde o ano de 2016 e o contracheque atualizado.

7. Por conseguinte, o Corpo Técnico (ID=1312913) concluiu que houve o cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 0204/2022-GABOPD e considerou o ato apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

8. No entanto, o MPC, mediante Parecer Ministerial n. 0052/2023 – GPYFM, da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, divergiu do Corpo Técnico, no sentido de promover diligência ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaru, para adoção das seguintes providências, *in verbis*:

(...)

Por todo o exposto, este Parquet, dissentindo do corpo técnico, opina pela promoção de diligência ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaru, para adoção de medidas visando a:

1. retificação do ato para exclusão do termo “como base na remuneração de contribuição de agosto de 2016”, pelas razões dispostas no parecer antecedente e nesta manifestação;

2. adequação da composição da última remuneração (08/2016) a ser considerada para efeitos de limite previsto no § 5º do art. 1º da Lei n. 10.887/2004, a qual deve ser composta de vencimento do cargo efetivo adicionado a parcela quinquênios (correspondente a 15% do vencimento), pelas razões aduzidas neste parecer, devendo ser comprovada a esta Corte de Contas mediante planilhas de cálculos e de proventos.

9. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

10. Como dito em linhas pretéritas, versam os autos sobre a concessão de aposentadoria especial, exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com proventos integrais e paridade, em favor de **Lourival Alves Racanelle**.

11. A aposentadoria se deu nos termos do art. 40, §4º, I da CF, c/c art. 3º e 8º da LC 142/2013, c/c art. 487, I, CPC, e entrou em vigor na data de sua publicação, nos termos da sentença proferida no processo n. 7001077-34.2017.8.22.0003 que tramitou perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Jaru-RO.

12. Consta-se, da análise dos documentos carreados aos autos, que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaru/RO encaminhou a nova planilha de proventos, calculados pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondente a 80% de todo o período contributivo, com revisão, na mesma proporção e na mesma data dos servidores em atividade (ID= 1257223).

13. Dessa forma, o período a ser considerado para o cálculo da média das contribuições, são aquelas realizadas a partir de **julho/1994**, e os proventos não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo, nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme o art. 1º e §5º da Lei n. 10.887/2004.

14. Portanto, ao analisar a Portaria n. 27/2021, de 15.4.2021 (ID=1167819) verifica-se o seguinte o termo: “com base na remuneração de contribuição de agosto de 2016”, e por essa razão, há a necessidade de retificação da citada portaria para a exclusão referido do termo.

15. Ademais, como bem pontuado pelo *Parquet* de Contas, embora tenha sido feito o cálculo da média na forma determinada em lei, o instituto utilizou como limite o valor do vencimento básico do servidor a importância de R\$ 2.962,89 (ID=1257223), quando o correto seria adicionar ao vencimento a parcela concernente aos quinquênios incorporados com fundamento na Lei n. 136/GP/1989.

16. Com efeito, sem maiores digressões, o Parecer Ministerial n. 0052/2023-GPYFM (ID=1376954), encontra-se suficientemente fundamentado conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excerto do referido Parecer:

(...)

Depreende da planilha de cálculo da média e no último recibo de pagamento de salário que o servidor percebia além do vencimento a parcela intitulada “adicional tempo de serviço – quinquênio, art. 28”, contudo, as parcelas concernentes às gratificações não foram incluídas na última remuneração disposta na planilha de cálculo da média e, por conseguinte no limite.

A Lei Orgânica n. 1/1990 do Município de Jaru previu além do adicional anuênio adicional de tempo de serviço e de 1/6 dos vencimentos integrais:

Art. 28. Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênios, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedidas após vinte e cinco anos de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2021).

Consoante decisão proferida na ADI 0803411- 68.2019.8.22.0000, foi declarada a inconstitucionalidade formal e material do art. 28 da Lei Orgânica do Município de Jaru. Sendo, portanto, regular a não inclusão de tal parcela para efeitos de limite do § 5º do art. 1º da Lei n. 10.887/2004.

Entretantes, a Lei n. 136/GP/1989 dispôs acerca do adicional anuênio:

Art.92. Conceder-se-á gratificação:

I - Adicional por tempo de serviço;

Art. 93. O funcionário terá direito após cada período de 05 (cinco) anos de exercício contínuo ou não a percepção de adicional por tempo de serviço, calculado a razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, a que se incorpora; para todos os efeitos legais, salvo as exceções legais.

Parágrafo único. O adicional por tempo de serviço será concedido pela autoridade competente na forma em que for estabelecido em regulamento.

Art. 94. A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerando estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).

Referida norma foi revogada pela Lei n. 843/GP/05, que, contudo, assegurou os anuênios concedidos, in verbis:

Art. 193. Fica assegurado aos funcionários os percentuais calculados com base na Lei 136/GP/89, a título de adicional por tempo de serviço.

Art. 195. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 136/GP/89, de 05 de dezembro de 1989.

Ressalte-se que posteriormente foi editada a Lei Municipal n. 2.228/17, de 12.12.2017, que também não previu adicional por tempo de serviço e revogou a lei municipal n. 843/05.

O servidor foi admitido em 12.03.1990, na vigência da Lei n. 136/GP/1989, tendo jus a três quinquênios, calculados a razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, incorporados à remuneração durante a vigência da Lei Municipal n. 136/1989 até a sua revogação pela Lei n. 843/GP/05.

Robora este posicionamento, a decisão proferida in Ação Civil Pública movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Município de Jaru, Estado de Rondônia (SINDSMUJ) em face do Município de Jaru-RO, processo n. 7001554-18.2021.8.22.0003, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, que decidiu pela permanência da parcela concernente ao quinquênio dos servidores, após retirada da parcela pelo executivo, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE JARU, ESTADO DE RONDÔNIA (SINDSMUJ) em desfavor de MUNICÍPIO DE JARU-RO, com julgamento de mérito e fundamento na Lei 7.347/85 e art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) DETERMINAR restabelecimento dos adicionais por tempo de serviço (quinquênios) incorporados à remuneração dos servidores públicos do Município de Jaru durante a vigência das leis municipais 136/1989 até a sua revogação pela Lei n. 843/GP/05 e Lei n. 608/2002 até sua revogação pela Lei Municipal n. 1.036/07.

b) CONDENAR o Município de Jaru/RO ao pagamento dos valores em atraso relativos ao adicional por tempo de serviço, acrescidos de correção monetária e juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do vencimento, devendo ser utilizado como indexador o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (Resp.n.1.145.424/RS).

O Município de Jaru é isento de custas processuais, conforme dispõe o art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º do CPC.

O presente feito sujeita-se ao reexame necessário, tendo em vista a condenação da fazenda pública ao pagamento de quantia ilíquida, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1741538/PR: A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.101.727/PR, proferido sob o rito do art. 543-C do

CPC/1973, firmou o entendimento de que é obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, CPC/73). (REsp 1741538/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 23/11/2018).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

(...)

Não é improfício esclarecer que as Leis n. 608/2002 e n. 1036/2007, que contêm preceitos que concedem e revogam os anuênios tratam especificamente do Plano de Cargos, Carreira e Salário do magistério da rede pública do município de Jaru, não sendo aplicável ao servidor, posto que ocupava o cargo Operador de Máquinas Pesadas.

Assim, o instituto deveria ter considerado como última remuneração (08/2016) para efeitos de limite previsto no §5º do art. 1º da Lei n. 10.887/2004 o vencimento do cargo efetivo adicionado a parcela quinquênios (correspondente a 15% do vencimento), pelas razões aduzidas neste parecer. De forma que a última remuneração a ser considerada como limite será superior ao vencimento básico, equivocadamente utilizado pelo instituto, o que ensejará majoração dos proventos dos servidores.

(...)

17. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do *Parquet* de Contas, considero indispensável a retificação do ato concessório e a readequação da composição do cálculo dos proventos, conforme mencionado acima.

18. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaru/RO, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promover a retificação do ato para exclusão do termo “com base na remuneração de contribuição de agosto de 2016” pelas razões dispostas no parágrafo 13 desta decisão;

b) Adequar a composição da última remuneração (08/2016) a ser considerada para efeitos de limite previsto no §5º do art. 1º da Lei n. 10.887/2004, a qual deve ser composta de vencimento do cargo efetivo adicionado a parcela quinquênios (correspondente a 15% do vencimento) devendo ser comprovada a esta Corte de Contas mediante o encaminhamento da planilha de cálculos e de proventos.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaru/RO – Jaru Previ, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 3 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

A-IV

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

SÚMULA

SÚMULA 25/TCE-RO

Enunciado:

A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é de natureza interna, relativa à estrutura lógica da decisão embargada.

Decisão:

Acórdão APL-TC 00058/23 referente ao Processo n. 02835/22

Data da aprovação:

6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de abril de 2023

Data da Disponibilização:

3.5.2023 do DOe n. 2826

Fundamentação Legal:

Art. 33 da Lei Complementar n. 154/1996

Precedentes do TCE:

Acórdão APL-TC 00108/21, referente ao Processo n. 03062/20; Acórdão APL-TC 00228/20, referente ao Processo n. 01262/20; Acórdão AC2-TC 00532/18, referente ao Processo n. 02340/18; Acórdão APL-TC 00126/21, referente ao Processo n. 00032/21; Acórdão APL-TC 00397/20, referente ao Processo n. 02949/20; Acórdão AC2-TC 00357/19, referente ao Processo n. 00263/19; Acórdão APL-TC 00334/17, referente ao Processo n. 01628/17.

Porto Velho, 4 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 003048/2023
INTERESSADA: Cleice de Pontes Bernardo
ASSUNTO: Requerimento de fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0244/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS. 1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia. 3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

1. A servidora Cleice de Pontes Bernardo, matrícula 432, Secretária-Geral de Administração, lotada na Secretaria Geral de Administração - SGA, requer “a concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade relativo ao quinquênio de 2014-2019, para fruição no período de 4.9.2023 a 3.12.2023”. Por fim, solicita, com arrimo no art. 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, a conversão em pecúnia do aquilatado direito, caso haja a impossibilidade de deferimento do pleito - fruição da licença (ID 0524326).
2. Por meio do Despacho (ID 0524568), esta Presidência opinou pelo indeferimento do pleito, tendo em vista a “imperiosa necessidade de sua permanência em serviço devido à proximidade do fim desta gestão”.
3. Ato contínuo, a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Informação nº 261/2023-SEGESP (ID 0525682), visando a possibilidade de indenização, remeteu os autos a Divisão de Administração de Pessoal para que fosse apurado “o valor a que fará jus o (a) servidor (a) Cleice de Pontes Bernardo”, assim como para que informasse “sobre a existência de previsão orçamentária e financeira”.
4. A Divisão de Administração de Pessoal – DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos nº 340/2023/DIAP (ID 0526781), com vistas à análise e deliberação quanto à conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia.

5. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0527002/2023/SGA, declarou “que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.”

6. É o relatório. Decido.

7. Pois bem. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.

8. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .

9. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

10. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

11. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

12. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

13. Infere-se dos autos que a interessada faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA se manifestou nesse sentido (ID 0527002), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

In casu, como ponderou a SEGESP (0525682), a servidora laborou no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no período compreendido entre 4.8.2009 a 25.4.2023, ou seja, 13 anos, 8 meses e 28 dias de efetivo exercício, prestado ininterruptamente para o Estado de Rondônia.

Ainda conforme instrução elaborada pela ASTEC/SEGESP, nos assentamentos funcionais da servidora constam as seguintes licenças prêmios:

Processo nº 533/2015/TCE-RO – 1º Quinquênio: Período de 4.8.2009 a 3.8.2014 - Situação: Convertem os três meses em pecúnia nos próprios autos.

Portanto, à luz da instrução, para a concessão do benefício aqui pleiteado, o período de 4.8.2014 a 3.8.2019 corresponde ao 2º quinquênio.

14. Assim sendo, passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a interessada tem direito e cuja fruição se encontra obstada nos termos da manifestação desta Presidência (ID 0524568).

15. De acordo a Lei Complementar n. 1.023/19 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

16. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão n. 34/2012 (proc. n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

17. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

18. Tendo em vista o reconhecimento incontroverso do direito subjetivo da requerente à licença-prêmio por assiduidade relativamente ao período de 04.08.2014 a 03.08.2019 (segundo quinquênio), e inexistindo óbice para a sua imediata conversão em pecúnia, viável juridicamente o seu pagamento, nos exatos termos da conclusão da SGA, que garantiu a adequação orçamentária e financeira da despesa decorrente (ID 0527002).

19. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

20. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

21. Diante do exposto, decido:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 2º quinquênio (período de 04.08.2014 a 03.08.2019), da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Cleice de Pontes Bernardo tem direito, nos termos do arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 11 da Lei Complementar n. 1.023/19;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, archive o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência à interessada, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Presidente em exercício
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02455/22 (PACED)
INTERESSADO: Luís Clodoaldo Cavalcante Neto
ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão nº AC2-TC 00160/22, proferido no Processo (principal) nº 01611/21.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

DM 0242/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto**, do item IV do Acórdão nº AC2-TC 0160/22^[1], prolatado no Processo nº 01611/21, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº0179/2023-DEAD - ID nº 1387858, comunica que:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício 004/PROGEM/2023 e anexos acostados sob os IDs 1385635 a 1385637, em que o Município de Guajará-Mirim informa que o Senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto efetuou o pagamento integral da multa cominada no item IV do Acórdão AC2-TC 00160/22.

3. Ato contínuo, foi realizada análise de recolhimento da referida documentação, conforme relatório acostado sob o ID 1387563, cuja conclusão foi no sentido da expedição da *"quitação do débito (multa) relativo ao item IV do Acórdão AC2-TC 0160/22 em favor do Senhor **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto**"*.

4. Assim, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto**, quanto à multa cominada no item **IV do Acórdão AC2-TC 0160/22**, exarado no processo (principal) nº 01611/21, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a Procuradoria-Geral do Município de Guajará-Mirim, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1387537.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Presidente em exercício
Matrícula 456

[\[1\]](#) ID 1278059

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02270/19 (PACED)
INTERESSADO: Juliano Silva Paizante
ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão nº APL-TC 0191/19, proferido no Processo (principal) nº 00298/12
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

DM 0243/2023-GP

PACED. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO. VALOR REMANESCENTE. CUSTO-BENEFÍCIO DESFAVORÁVEL NA COBRANÇA DO VALOR RESIDUAL. PROSEGUIMENTO.

Noticiado nos autos que o pagamento efetivado revelou saldo devedor remanescente de pequeno valor, o reconhecimento da quitação com a consequente baixa da responsabilidade do responsável é medida que se impõe. Isso porque os custos com a cobrança poderão se tornar mais dispendiosos do que a própria quantia residual, o que dispensa, com amparo nos princípios da economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, a movimentação do aparato administrativo para insistir na exigência do crédito.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Juliano Silva Paizante** do item IV do Acórdão nº APL-TC 0191/19^[1], prolatado no Processo nº 0298/12, relativamente à cominação de multa, no valor histórico de R\$ 1.250,00 **Certidão de responsabilização nº 0148/2022/TCERO**.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 187/2023-DEAD (ID nº 1390662), anunciou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício 180/GAB/2023 e anexos acostados sob os IDs 1389811 e 1389812, em que a Procuradoria Geral do Município de Castanheiras informa que o Senhor Juliano Silva Paizante efetuou o pagamento integral da multa cominada item IV do Acórdão APL-TC 00191/19.

3. Foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob o ID 1390137, ocasião em que se verificou a existência de saldo remanescente no importe de R\$ 108,42 (cento e oito reais e quarenta e dois centavos). Mesmo assim, em estrita observância aos postulados afetos à racionalização administrativa e economia processual, o órgão técnico concluiu pela expedição de quitação da multa do item IV do Acórdão APL-TC 0191/19.

4. Pois bem. Considerando a comprovação do recolhimento do valor de R\$ 2.062,82 (dois mil e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos), em favor do ente credor (Município de Castanheiras), referente ao item IV do Acórdão APL-TC 00191/19, o reconhecimento da quitação em benefício do senhor Juliano Silva Paizante é medida que se impõe, a despeito do infimo montante remanescente identificado de R\$ 108,42 (cento e oito reais e quarenta e dois centavos). Isso,

dada a chance real de o custo com a cobrança desse resíduo ser superior ao próprio benefício revertido, o que dispensa, com amparo nos princípios de economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, a movimentação do aparato administrativo para insistir na exigência desse crédito.

5. Nesse sentido, dispõe a Instrução Normativa n. 69/2020 em seu artigo 5º:

Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

(...)

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea "c", e do art. 18, inciso I, alínea "c", desta Instrução Normativa.

6. Por fim, vale ressaltar que tal entendimento não destoia da jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo das DMs nº 0283/2022-GP (PACED 00305/19), nº 0393/2022 (PACED 00029/20) e 641/2022-GP (PACED 02431/22).

7. Diante do exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Juliano Silva Paizante**, relativamente à multa imputada no item IV do Acórdão APL-TC 0191/19, prolatado no Processo n. 00298/12 (Certidão de Responsabilização n. 0148/22), nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

8. Remeta-se o processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGM de Castanheiras, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante certidão de situação dos autos acostados ao ID 1390133.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Presidente em exercício
Matrícula 456

[\[1\]](#) ID 799538.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01030/18 (PACED)

INTERESSADO: Sidnei Sotele

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 0009/18, proferido no processo (principal) nº 01637/14

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício.

DM 0246/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DOTCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Sidnei Sotele**, do item II do Acórdão nº APL-TC 00009/18 [\[1\]](#), prolatado no Processo (principal) nº 01637/14, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0188/2023-DEAD - ID nº 1391217, comunica o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 001/AJ/PMMA/2023, acostado sob o ID 1373348 e anexos IDs 1373349 a 1373354, em que a Advocacia do Município de Ministro Andrezza informa o ajuizamento de execuções fiscais para cobrança das multas cominadas no APL-TC 00009/18, bem como que, tendo em vista o falecimento do Senhor Sidnei Sotele, a ação foi ajuizada em face de seu espólio.

Em pesquisa, verificamos, conforme notícia publicada no sítio eletrônico da Ordem dos Advogados de Rondônia, acostada sob o ID 1390692, que o falecimento do responsável ocorreu em maio de 2019.

Tendo em vista que a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para:

a) Conhecimento e deliberação acerca da baixa de responsabilidade em favor do Senhor Sidnei Sotele, referente à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00009/18, proferido no Processo n. 01637/14 (**Certidão de Responsabilização n. 00284/22**);

(...)

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal – porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013- GCPCN, Processo nº 2178/2009.

5. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

6. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

7. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

8. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino a baixa de responsabilidade em favor de Sidnei Sotele**, quanto à multa imposta no **item II do Acórdão nº APL-TC 00009/18**, proferido no Processo (principal) nº 01637/14.

9. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a Procuradoria do Município de Andreezza, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1390730.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Presidente em exercício
Matrícula 456

[\[1\]](#) ID 584815

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N°:0640/2023

INTERESSADO: Fernando Lucas Sousa Costa

ASSUNTO: Requerimento de reposicionamento para o final da fila de aprovados – Edital de Concurso nº 9/TCE-RO, de 18 de fevereiro de 2020.

DM 0247/2023-GP

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE REPOSICIONAMENTO PARA O FINAL DA FILA DE APROVADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO INEXISTENTE. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO. 1. Diante da ausência de norma legal impeditiva ou de previsão editalícia em sentido contrário, a possibilidade de remanejamento de candidato para a última posição na ordem de classificação dos aprovados é plenamente razoável, desde que ausente qualquer prejuízo ao interesse público.

1. Em análise, o requerimento formulado por Fernando Lucas Sousa Costa, candidato aprovado no último concurso público deste Tribunal de Contas para o cargo de Auditor de Controle Externo – especialidade: Direito –, por meio do qual pleiteia o seu reposicionamento para o final da fila de aprovados, haja vista a sua (atual) falta de interesse na nomeação para o referido cargo (ID 0526285).

2. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP afirmou haver precedente (favorável) da Presidência no sentido da possibilidade de reposicionamento no final da fila dos aprovados, conforme Decisão Monocrática nº 0087/2021-GP (ID 0277233), proferida no SEI 7714/2020. Registrou, ademais, “que existem 06 (seis) candidatos aprovados nas vagas destinadas a ampla concorrência e 02 (dois) candidatos de pessoas com deficiência para o Cargo de Auditor de Controle Externo - Especialidade: Direito, e que a próxima a ser convocada é a Sra. Mayra Carvalho Torres Seixas, estando na 16º posição de classificação do Edital n. 09/2023”.

3. Por fim, no caso de deferimento do pleito, a SEGESP solicitou que seja autorizado pela autoridade competente "o chamamento do próximo candidato aprovado, diminuindo, assim, o tempo entre a convocação e a efetiva posse do interessado" (Despacho 0526950).
4. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, "considerando que (i) o candidato foi aprovado e requereu sua reclassificação para o último lugar entre os aprovados e manifestou ciência de que será "dado prosseguimento à nomeação dos demais candidatos aprovados, de acordo com a ordem de classificação"; (ii) que a assinatura digital foi validada no site do Governo Federal; (iii) a jurisprudência - interna e externa - acerca da possibilidade de deferimento do pleito", opinou "pelo deferimento do pedido, para que o candidato Fernando Lucas Sousa Costa seja reposicionado ao final da fila de aprovados na ampla concorrência para o provimento de cargo de Auditor de Controle Externo – especialidade: Direito".
5. A referida unidade administrativa ainda se manifestou favoravelmente "à proposta da SEGESP de que sejam previamente autorizadas as recolocações pleiteadas e desde já procedido o chamamento do próximo candidato aprovado, diminuindo, assim, o tempo entre a convocação e a efetiva posse do interessado" (Despacho 0527320).
6. É o relatório. Decido.
7. Preliminarmente, reputo desnecessária a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, diante da ausência de dúvida jurídica relevante no presente caso, nos termos da jurisprudência colacionada adiante.
8. Pois bem. O requerente foi classificado em 11º lugar no Concurso Público para o cargo de Auditor de Controle Externo – especialidade: Direito –, conforme Resultado Final do Edital nº 9/TCE-RO, de 18 de fevereiro de 2020, publicado no DOeTCE-RO nº 2.055, de 19 de fevereiro de 2020 e Edital de Homologação, publicado no DOeTCE-RO nº 2.149, de 13 de julho de 2020. Entretanto, após ser convocada pela Administração, conforme Edital de Convocação nº 9/TCE-RO, publicado no DOe-TCE-RO nº 2.822, de 26 de abril de 2023, requereu o seu reposicionamento para o final da fila de aprovados.
9. A Secretaria Geral de Administração – SGA, como visto, manifestou-se favoravelmente ao acolhimento do pedido em exame, entendimento com o qual coaduno. Explico.
10. De fato, não é incomum, por razões impeditivas ou por mero desinteresse, que candidatos aprovados e classificados em concurso público solicitem a sua recolocação para o fim da fila de aprovados. A propósito, o atendimento de pleito dessa natureza (pelo remanejamento) independe de previsão expressa no respectivo edital de concurso público, desde que inexistente qualquer prejuízo à Administração Pública ou aos demais candidatos. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DE CONTABILIDADE. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ/MG. EDITAL N. 11/2018. RECLASSIFICAÇÃO PARA O FINAL DA FILA DOS APROVADOS. POSSIBILIDADE. 1. A impetrante foi aprovada em terceiro lugar no concurso público para o cargo de Técnico de Contabilidade da Universidade Federal de Itajubá/MG, regido pelo Edital n. 11/2018. Convocada e nomeada em 05/02/2019 (ISSN 1677-7050 nº 25 – Diário Oficial da União – seção 2 – portaria de 04 de fevereiro de 2019), requereu sua reclassificação no certame para o final da lista de aprovados, pedido negado pela impetrada (fls. 29-32). 2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, "não se mostra razoável a proibição de reposicionamento do candidato para o final da fila de aprovados em concurso público, ainda que não haja previsão no edital, visto que o ato não gera qualquer prejuízo à Administração ou a outro candidato" (TRF1, REOMS 1000017-84.2015.4.01.3700), Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, 5T, e-DJF1 01/08/2019). Precedentes. 3. Provimento à apelação, reformando-se a sentença para afastar obstáculo à reclassificação da impetrante para o final da fila dos aprovados no certame. (TRF-1 – MAS: 10004163520194013810, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 13/07/2020, SEXTA TURMA. Data da Publicação: 14/07/2020). (Destaquei).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REMANEJAMENTO PARA A ÚLTIMA POSIÇÃO DA LISTA DE CLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CANDIDATOS. Possível o remanejamento de candidato para o último lugar da lista de classificação quando ausente regra legal ou previsão editalícia que obste dita pretensão, bem como quando de tal proceder não decorra qualquer prejuízo à Administração Pública ou aos demais candidatos. (TRF-4 – APL: 50040399320164047000 PR 5004039-93.2016.404.7000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 05/04/2017, QUARTA TURMA). (Destaquei).

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CANDIDATA QUE PLEITEIA O REPOSICIONAMENTO NO FINAL DA LISTA DOS APROVADOS – POSSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ECONOMIA E EFICIÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. I) Não há quebra da ordem de classificação ou ofensa ao princípio da legalidade, quando o candidato, impossibilitado de atender à primeira convocação, é transferido para o final da lista de aprovados no certame, em observância aos princípios da razoabilidade, economia e eficiência que igualmente regem a Administração Pública. II) Ordem concedida, sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-MS 0801553312078120006 MS 0801553-31.2017.8.12.0006, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 25/07/2018, 4ª Câmara Cível). (Destaquei).

11. Como podemos notar, ausente norma legal impeditiva ou previsão editalícia em sentido contrário, a possibilidade de remanejamento de candidato para a última posição na ordem de classificação dos aprovados é plenamente razoável, desde que ausente qualquer prejuízo ao interesse público. Nesse ponto, convém asseverar que a salvaguarda da isonomia resulta em efetividade do princípio da eficiência administrativa, na medida em que preserva a possibilidade de um concorrente devidamente qualificado e aprovado em todas as etapas ser nomeado mais adiante, a depender da necessidade da Administração. Tal medida, decerto, representa inegável vantagem para a Administração, diante da chance de aproveitamento em momento posterior de candidato melhor classificado no certame, que, na data da sua convocação, manifesta desinteresse na nomeação, o que não seria viável acaso vedada essa alternativa de recolocação.

12. Não por outra razão, em situação muito similar aos dos presentes autos, esta Presidência já deliberou acerca da viabilidade jurídica do remanejamento de candidato para a última posição na ordem de classificação dos aprovados, ainda que ausente previsão editalícia (Decisão Monocrática nº 0087/2021-GP - ID 0277233, proferida no SEI 7714/2020). Eis a ementa do aludido precedente:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE REPOSICIONAMENTO PARA O FINAL DA FILA DE APROVADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO INEXISTENTE. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO. 1. Diante da ausência de norma legal impeditiva ou de

previsão editalícia em sentido contrário, a possibilidade de remanejamento de candidato para a última posição na ordem de classificação dos aprovados é plenamente razoável, desde que ausente qualquer prejuízo ao interesse público.

13. Dessa feita, no caso posto, não há como deixar de reconhecer a possibilidade jurídica do requerente renunciar a convocação e a ordem classificatória, podendo ser remanejado para a última posição na ordem de classificação dos aprovados, porquanto não constatado qualquer prejuízo ao interesse da Administração ou dos demais candidatos. Como a convocação do requerente está sujeita à necessidade (futura) da Administração, o seu direito à nomeação constitui mera expectativa de direito.

14. Assim, no exercício da prerrogativa que detém a Administração para decidir acerca dos casos omissos em edital, com base nos princípios da razoabilidade, economia e eficiência, viável juridicamente o reposicionamento do candidato para o final da fila de aprovados na ampla concorrência para o provimento de cargo de Auditor de Controle Externo – especialidade: Direito –, o que impõe o deferimento desta demanda.

15. Ante o exposto, decido:

I) Deferir o requerimento do candidato Fernando Lucas Sousa Costa, de reposicionamento para o final da fila de aprovados – Edital de Concurso nº 9/TCE-RO, de 18 de fevereiro de 2020 (ID 0526285); e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta decisão, à ciência do interessado e à remessa do presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para a adoção das providências quanto à edição de edital com a reclassificação do candidato e a sua publicação, bem como à convocação do próximo candidato na lista de classificação do concurso, identificado no Despacho 0526950.

Cumpridas as determinações, archive-se.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2023.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 161, de 28 de abril de 2023.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000526/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear MARIA EUGÊNIA DE SOUSA BRASIL SOZIO, sob o cadastro n. 598, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Planejamento, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora na Secretaria-Geral de Planejamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.5.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 162, de 02 de maio de 2023.

Designa servidora para função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022, e

Considerando o Processo SEI n. 002717/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 557, para exercer a função gratificada de Gerente de Projetos e Atividades, nível-FG-3, da Secretaria-Geral de Controle Externo, prevista no Anexo XI, da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 164, de 03 de maio de 2023.

Designa servidor para função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 002972/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor HELTON ROGÉRIO PINHEIRO BENTES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 472, para exercer a função gratificada de Assistente de Controlador, nível-FG-3, da Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos, prevista no Anexo XI, da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor na Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.5.2023.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 74, de 5 de Maio de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor RODRIGO LEWIS CHAVES, cadastro n. 990693, indicado para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 29/2023/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais permanentes para montagem de estúdio EAD ESCON/ASCOM (item 4), conforme especificações técnicas e requisitos estabelecidos neste Termo de Referência.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor GETULIO GOMES DO CARMO, cadastro n. 990578, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 29/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002464/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02498/2023
Concessão: 75/2023
Nome: MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 8 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida: Participação em evento, a fim de proferir palestra com o tema "O Controle realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nas Transferências Voluntárias".
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Período de afastamento: 11/04/2023 - 12/04/2023
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02498/2023
Concessão: 75/2023
Nome: AGAÍLTON CAMPOS DA SILVA
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR
Atividade a ser desenvolvida: Condução do secretário geral da SGCE ao local do evento, o qual proferiu palestra com o tema "O Controle realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nas Transferências Voluntárias".
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Período de afastamento: 11/04/2023 - 12/04/2023
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02978/2023
Concessão: 74/2023
Nome: OSMARINO DE LIMA
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização integrada e ordenada das escolas em nível nacional.
Origem: Porto Velho
Destino: Pimenta Bueno, Colorado do Oeste, Vilhena
Período de afastamento: 23/04/2023 - 27/04/2023
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02978/2023
Concessão: 74/2023
Nome: FLAVIO CIOFFI JUNIOR
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização integrada e ordenada das escolas em nível nacional.
Origem: Porto Velho
Destino: Pimenta Bueno, Colorado do Oeste, Vilhena
Período de afastamento: 23/04/2023 - 27/04/2023
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02978/2023
Concessão: 74/2023
Nome: LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização integrada e ordenada das escolas em nível nacional.
Origem: Porto Velho
Destino: Pimenta Bueno, Colorado do Oeste, Vilhena
Período de afastamento: 23/04/2023 - 27/04/2023
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02978/2023
Concessão: 74/2023
Nome: MARCOS ALVES GOMES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização integrada e ordenada das escolas em nível nacional.
Origem: Porto velho
Destino: Pimenta Bueno, Colorado do Oeste, Vilhena
Período de afastamento: 23/04/2023 - 27/04/2023
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02978/2023
Concessão: 74/2023
Nome: SANTA SPAGNOL
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização integrada e ordenada das escolas em nível nacional.
Origem: Porto Velho
Destino: Pimenta Bueno, Colorado do Oeste, Vilhena
Período de afastamento: 23/04/2023 - 27/04/2023
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02976/2023
Concessão: 72/2023
Nome: MARCUS VINNICIUS SAMPAIO SILVA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização integrada e ordenada das escolas em nível nacional.
Origem: Porto Velho
Destino: Ariquemes, Jaru, Machadinho D'Oeste
Período de afastamento: 23/04/2023 - 27/04/2023
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02976/2023
Concessão: 72/2023
Nome: SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização integrada e ordenada das escolas em nível nacional.
Origem: Porto Velho
Destino: Ariquemes, Jaru, Machadinho D'Oeste
Período de afastamento: 23/04/2023 - 27/04/2023
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02976/2023
Concessão: 72/2023
Nome: ERCILDO SOUZA ARAUJO
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização integrada e ordenada das escolas em nível nacional.
Origem: porto velho
Destino:

Nome: Ivanildo Nogueira Fernandes Matrícula: 421
Período de afastamento: 23/04/2023 - 27/04/2023
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02976/2023
Concessão: 72/2023
Nome: IVANILDO NOGUEIRA FERNANDES
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização integrada e ordenada das escolas em nível nacional.
Origem: Porto Velho
Destino: Ariquemes, Jarú, Machadinho D'Oeste
Período de afastamento: 23/04/2023 - 27/04/2023
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02975/2023
Concessão: 70/2023
Nome: DOMINGOS SAVIO VILLAR CALDEIRA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização integrada e ordenada das escolas em nível nacional.
Origem: porto velho
Destino: Candeias do Jamari
Período de afastamento: 26/04/2023 - 26/04/2023
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02975/2023
Concessão: 70/2023
Nome: CLEVERSON REDI DO LAGO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização integrada e ordenada das escolas em nível nacional.
Origem: porto velho
Destino: Candeias do Jamari
Período de afastamento: 26/04/2023 - 26/04/2023
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02975/2023
Concessão: 70/2023
Nome: LEONARDO GONÇALVES DA COSTA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização integrada e ordenada das escolas em nível nacional.
Origem: porto velho
Destino: Candeias do Jamari
Período de afastamento: 26/04/2023 - 26/04/2023
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02975/2023
Concessão: 70/2023
Nome: RÚLIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização integrada e ordenada das escolas em nível nacional.

Origem: porto velho
Destino: Candeias do Jamari
Período de afastamento: 26/04/2023 - 26/04/2023
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02975/2023
Concessão: 70/2023
Nome: PAULO CEZAR BETTANIN
Cargo/Função: CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO
Atividade a ser desenvolvida:Fiscalização integrada e ordenada das escolas em nível nacional.
Origem: porto velho
Destino: Candeias do Jamari
Período de afastamento: 19/04/2023 - 26/04/2023
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02503/2023
Concessão: 69/2023
Nome: GABRIELA MAFRA GUERREIRO
Cargo/Função: CDS 1 - ASSESSOR I/CDS 1 - ASSESSOR I
Atividade a ser desenvolvida:Realização de visitas técnicas" visando à "formação do Sistema PAIC, com as escolas de tratamento do Projeto de Alfabetização na Idade Certa".
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Chupinguaia, Vilhena, Colorado do Oeste, Cabixi, Cerejeiras, Corumbiara, e Pimenteiras do Oeste - RO
Período de afastamento: 24/04/2023 - 29/04/2023
Quantidade das diárias: 5,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02503/2023
Concessão: 69/2023
Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHE
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL
Atividade a ser desenvolvida:Conduzir a servidora que realizará visitas técnicas" visando à "formação do Sistema PAIC, com as escolas de tratamento do Projeto de Alfabetização na Idade Certa".
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Chupinguaia, Vilhena, Colorado do Oeste, Cabixi, Cerejeiras, Corumbiara, e Pimenteiras do Oeste - RO
Período de afastamento: 24/04/2023 - 29/04/2023
Quantidade das diárias: 5,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02975/2023
Concessão: 68/2023
Nome: DOMINGOS SAVIO VILLAR CALDEIRA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização integrada e ordenada das escolas em nível nacional.
Origem: Porto Velho-RO
Destino: Itapuã do Oeste
Candeias do Jamari
Período de afastamento: 25/04/2023 - 25/04/2023
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02975/2023
Concessão: 68/2023
Nome: CLEVERSON REDI DO LAGO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização integrada e ordenada das escolas em nível nacional.
Origem: Porto Velho-RO
Destino: Itapuã do Oeste
Período de afastamento: 25/04/2023 - 25/04/2023
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02975/2023
Concessão: 68/2023
Nome: LEONARDO GONÇALVES DA COSTA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização integrada e ordenada das escolas em nível nacional.
Origem: porto velho-ro
Destino: Itapuã do Oeste
Período de afastamento: 25/04/2023 - 25/04/2023
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02975/2023
Concessão: 68/2023
Nome: RÚLIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização integrada e ordenada das escolas em nível nacional.
Origem: porto velho - ro
Destino: Itapuã do Oeste
Período de afastamento: 25/04/2023 - 25/04/2023
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02975/2023
Concessão: 68/2023
Nome: PAULO CEZAR BETTANIN
Cargo/Função: CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização integrada e ordenada das escolas em nível nacional.
Origem: Porto Velho-RO
Destino: Itapuã do Oeste
Período de afastamento: 25/04/2023 - 25/04/2023
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02745/2023
Concessão: 67/2023
Nome: CIRLEIA CARLA SARMENTO SANTOS SOARES
Cargo/Função: AUDITOR FISCAL TRIBUTOS ESTADU/AUDITOR FISCAL TRIBUTOS ESTADU
Atividade a ser desenvolvida: Visitas técnicas de benchmarks, com o objetivo de conhecer os aspectos técnicos de projetos considerados relevantes nas áreas fundiária e ambiental, estando em conformidade com o Plano de Controle para a Sustentabilidade do TCE/RO (Despacho 0520960).
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Belém - PA

Macapá - AP
Período de afastamento: 23/04/2023 - 29/04/2023
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:02745/2023
Concessão: 67/2023
Nome: RODRIGO FERREIRA SOARES
Cargo/Função: AUDITOR DO TESOURE MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOURE MUNICIPAL
Atividade a ser desenvolvida: Visitas técnicas de benchmarks, com o objetivo de conhecer os aspectos técnicos de projetos considerados relevantes nas áreas fundiária e ambiental, estando em conformidade com o Plano de Controle para a Sustentabilidade do TCE/RO (Despacho 0520960).
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Belém - PA

Macapá - AP

Período de afastamento: 23/04/2023 - 29/04/2023

Quantidade das diárias: 6,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:02745/2023

Concessão: 67/2023

Nome: LUIS FERNANDO BUENO

Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO

Atividade a ser desenvolvida: Visitas técnicas de benchmarks, com o objetivo de conhecer os aspectos técnicos de projetos considerados relevantes nas áreas fundiária e ambiental, estando em conformidade com o Plano de Controle para a Sustentabilidade do TCE/RO (Despacho 0520960).

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Belém - PA

Macapá - AP

Período de afastamento: 23/04/2023 - 29/04/2023

Quantidade das diárias: 6,5

Meio de transporte: Aéreo

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 29/2023/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa SOUZA TEC COMERCIO E SERVICO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 39.412.830/0001-61.

DO PROCESSO SEI: 002464/2023.

DO OBJETO: Fornecimento de materiais permanentes para montagem de estúdio EAD ESCON/ASCOM (item 4), conforme especificações técnicas e requisitos estabelecidos no Termo de Referência.

DO VALOR: R\$ 2.380,00 (dois mil, trezentos e oitenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: 4.4.90.52.33 (equipamento para áudio, vídeo e foto).

DA VIGÊNCIA: 6 (seis) meses, a contar da data da assinatura da Carta-Contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho (RO).

ASSINAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor MARIO AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA, representante da empresa SOUZA TEC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 26/04/2023.

Datado e assinado eletronicamente.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 9/2019/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrita sob o CNPJ n. 29.557.720/0001.34.

DO PROCESSO SEI - 005600/2018

DO OBJETO CONTRATUAL - Locação de vagas de estacionamento para veículos automotores, em regime 12X5 (doze horas por cinco dias por semana, de segunda-feira a sexta-feira), para atender às necessidades do LOCATÁRIO, sendo permitida a entrada e saída de veículos das 06h00min às 18h00min, no imóvel situado a Av. Presidente Dutra, 4187, Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-460.

DAS ALTERAÇÕES - O presente termo aditivo tem o intuito de alterar as cláusulas sexta e nona do termo contratual, passando a contar as seguintes redações:

"6. cláusula sexta - DA DESTINAÇÃO E UTILIZAÇÃO

6.1. O imóvel será utilizado pelo LOCATÁRIO, para funcionamento do estacionamento do próprio órgão, não excluindo a possibilidade sua transferência, sublocação, empréstimo ou cessão, a qualquer título, no todo ou em parte.

(...)

9. cláusula nona - da alteração contratual

9.1. Toda e qualquer alteração deverá ser processada mediante a celebração de Termo Aditivo, vedada a alteração do objeto."

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no Contrato n. 09/2019/TCE-RO.

DO FORO - Porto Velho/RO.

ASSINANTES - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhor LEONILDO NERY RODRIGUES representante da FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA .

DATA DA ASSINATURA - 03/05/2023.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DA CARTA-CONTRATO N. 24/2023/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa DIEGO KAVABATA ALMEIDA BARROS, inscrita no CNPJ sob o n. 34.249.129/0001-50.

DO PROCESSO SEI: 004337/2022.

DO OBJETO: Fornecimento de materiais permanentes para montagem de estúdio EAD ESCON/ASCOM (item 5), conforme especificações técnicas e requisitos estabelecidos no Termo de Referência.

DO VALOR: R\$ 1.354,98 (um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: 4.4.90.52.33 (equipamento para áudio, vídeo e foto).

DA VIGÊNCIA: 6 (seis) meses a contar da data de assinatura da Carta-Contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor DIEGO KAVABATA ALMEIDA BARROS, representante da empresa DIEGO KAVABATA ALMEIDA BARROS.

DATA DA ASSINATURA: 27/04/2023.

Datado e assinado eletronicamente.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2023, DE FORMA TELEPRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Presente, ainda, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loila Neto.

Ausente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida, devidamente justificado.

Secretário, Bel. Vitor Augusto Borin dos Santos, Diretor do Departamento da 2ª Câmara em substituição.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação a Ata da 18ª Sessão Ordinária (telepresencial), realizada em 7 de dezembro de 2022, a qual foi aprovada por unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02520/21

Responsáveis: Denizio Pereira Da Costa ***.425.482-**, Andre Luiz Baier ***.629.292-**

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Mamoré

Relator:
Pronunciamento Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, manifestou-se nos seguintes termos: "O processo n. 2520/2021 trata da análise do ato de fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Nova Mamoré para a legislatura de 2021/2024, e tem parecer ministerial de lavra da Procuradora Yvone Fontinelle de Mello. Em suma, ratifico tal manifestação, que se deu em consonância com o opinativo técnico apresentado pela Unidade de Controle Externo, e opino seja cumprido o escopo da presente fiscalização, determinando-se ao Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré que se abstenha de promover revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores".

Decisão:
"Considerar cumprido o escopo da fiscalização do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Nova Mamoré, pertinente à legislatura 2021/2024, e considerar que a Lei Municipal nº 1.647- GP/2020, que trata da fixação do subsídio dos vereadores do Poder Legislativo Municipal de Nova Mamoré para a legislatura de 2021 a 2024, não atende integralmente aos parâmetros constitucionais, com determinações", à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

2 - Processo-e n. 02462/21

Interessado: E.B. Coelho - Me ***250.025/0*****

Responsáveis: Pablo Deomar Santos Brambilla ***.051.002-**, Wallace Miguel Nascimento Pinto ***.009.122-**, Walter Alves Dos Santos ***.161.285-**, Roberto Damacena Dos Santos ***.718.522-**, Janiel Pinheiro Damasceno ***.840.174-**, Marcio De Souza ***.842.742-**

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021 proveniente do Processo Administrativo nº 486-1/2021.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
Advogados: Denilson Dos Santos Manoel - OAB/RO 7.524, Daniel Dos Santos Toscano - OAB/RO Nº 8349, Henrik Franca Lopes - OAB/RO 7795

Relator:
Pronunciamento Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, manifestou-se nos seguintes termos: "Em relação à Representação n. 2462/2021, reitero a integralidade dos Pareceres n. 0237/2022 e 0072/2022-GPGMPC, de lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, que se manifestou pelo conhecimento da representação, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente em razão das irregularidades evidenciadas, com aplicação de multa a Márcio de Souza, Pregoeiro, conforme fundamentação que consta nos autos".

Decisão:
"Conhecer e, no mérito, considerar parcialmente procedente, a Representação formulada pela Empresa E B Coelho – ME, considerando ilegal o Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, imputando multa e fazendo determinações", à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

3 - Processo-e n. 02821/20

Responsáveis: Sérgio Roberto Bouez Da Silva ***.542.682-**, Joao Vanderlei De Melo ***.799.852-**

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Guajará-Mirim

Relator:
Pronunciamento Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, manifestou-se nos seguintes termos: “Em relação ao processo n. 2821/2021, que trata da análise do ato de fixação de subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Guajará-Mirim para a legislatura 2021/2024, ratifico o Parecer n. 0252/2022, que apresentei nos autos, opinando seja considerado cumprido o escopo da presente fiscalização, reconhecendo-se que o ato de fixação de subsídios dos Vereadores do Município de Guajará-Mirim/RO para legislatura 2021/2024, assentado por meio da Lei Municipal n. 2.248/20, com redação dada pela Lei Municipal n. 2.441/22, atendeu aos comandos constitucionais.

Destaco também a necessidade de que seja expedida determinação ao Gestor para que, quando da prestação de contas do exercício de 2022, comprove a devolução aos cofres públicos da quantia paga irregularmente nos meses de janeiro e fevereiro de 2022”.

Decisão:

“Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Guajará-Mirim, pertinente a legislatura 2021/2024, e considerar que a Lei Municipal nº 2248/20, alterada pela Lei Municipal nº 2241/21, que trata da fixação do subsídio dos vereadores do Poder Legislativo Municipal de Guajará-Mirim para a legislatura 2021/2024, atende integralmente aos parâmetros constitucionais, com determinações”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

4 - Processo-e n. 01609/21 (Apenso: 02315/20)

Responsáveis: Elivando De Oliveira Brito ***.830.282-**, Sergio Roberto Bouez Da Silva ***.542.682-**, Joao Vanderlei De Melo ***.799.852-**

Assunto: Prestação de contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdição: Câmara Municipal de Guajará-Mirim

Relator:

Pronunciamento Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, manifestou-se nos seguintes termos: “Em relação ao processo n. 1609/2021, mantenho o Parecer Ministerial n. 281/2022, de lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, em seus próprios termos, que opina sejam julgadas regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim no exercício de 2020, de responsabilidade do Vereador-Presidente Sérgio Roberto Bouez da Silva, em razão das falhas remanescentes lá listadas, promovendo-se as medidas acessórias indicadas pela Unidade Técnica e ratificadas no parecer ministerial”.

Decisão:

“Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas de Gestão do Poder Legislativo Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Sérgio Roberto Bouez da Silva, na condição de Vereador-Presidente, concedendo quitação, com determinações”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

5 - Processo-e n. 03628/08

Interessado: Maria Auxiliadora da Silva Oliveira ***243.252-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira ***.252.482-**

Assunto: Aposentadoria – ESTADUAL

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator:

Pronunciamento Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, manifestou-se nos seguintes termos: “Em relação à apreciação dos autos n. 3628/2008, mantenho o Parecer Ministerial n. 281/2022, de lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, em seus próprios termos, que opinou seja considerado legal o ato de aposentadoria de Maria Auxiliadora da Silva Oliveira, nos termos definidos no ato de anulação de aposentadoria nº 4, de 17.8.2022, e no Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), exarado nos autos de ação anulatória (nº 700429457.2018.8.22.0001)”.

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

6 - Processo-e n. 04376/16 (Apenso: 01560/18)

Interessada: Servlight Gestão E Instalações Elétricas Ltda. ***105.990/0*****

Responsáveis: Câmara de Dirigentes Lojistas - Cdl ***689.410/0***** , Joana Joanora

das Neves ***.787.802-**, Antônio Geraldo Affonso ***.617.489-**

Assunto: Conversão em Tomadas de Contas Especial, em cumprimento ao

Acórdão AC2-TC 01448/16, referente ao processo 00001/14 –

Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO 4-B, Rodrigo

Pereira Guedes – OAB/RO Nº. 19.101, Amadeu Guilherme Lopes Machado – OAB/RO Nº. 1225, Noemia Fernandes Saltão – OAB/RO Nº. 1355, Guilherme da

Costa e Silva – OAB/RO Nº. 16.447, Maria Cecília Valença de Carvalho - OAB Nº. 24.076, Bruno Suassuna Carvalho Monteiro - OAB Nº. 18.853, Suassuna,

Guedes & Costa e Silva Advogados Associados - OAB Nº. 1.076, José Ferreira da Costa Jales Neto - OAB Nº. 34.625, Amanda Saldanha Cavalcanti - OAB Nº.

40.910,

Bernardo Cruz Rosa Alencar de Sá - OAB Nº. 27.699, Thays Gabrielle

Neves Prado - OAB/RO nº 2453, Domingos Savio Neves Prado – OAB/RO Nº. 2004

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, manifestou-se nos seguintes termos: “Quanto aos autos da Tomada de Contas Especial n. 4376/2016, mantenho o Parecer Ministerial n. 375/2022, de lavra da Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, em seus próprios termos, que opinou pelo cumprimento parcial do item V do Acórdão AC1-TC 00230/18 e pelo arquivamento dos autos, dado o atingimento do objetivo da TCE, com o ressarcimento ao erário dos valores principais”.

Decisão: “Considerar cumprido o item V, do Acórdão AC1-TC n. 00230/2018 (ID n. 591997), alterado pelo Acórdão APL-TC n. 425/2019 (ID n. 871556), com determinações”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

PROCESSO EXTRA PAUTA PARA REFERENDO

Processo n. 00004/2023-TCE/RO.

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Registro de Preços para futura e eventual aquisição de insumos asfálticos e outros (pó de brita e rachão), para atender às necessidades da Secretaria Municipal de

Obras e Serviços Públicos nos serviços de pavimentação e drenagem.

Unidade: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO.

Interessados: Isau Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal, CPF/MF sob o n.

***.283.732-**,;

Patrícia Margarida Oliveira Costa, Controladora-Geral do Município de Ji-Paraná-RO, CPF/MF sob o n. ***.640.602-**.

Responsáveis: Almir dos Santos Ocampos, Engenheiro Civil, CPF/MF sob o n.

***.390.419-**;

Diego André Alves, Secretário Municipal de Obras e Serviços

Públicos, CPF/MF sob o n. ***.415.371-**; Adeilson Franciso Pinto da Silva, Superintendente de Compras e Licitações, CPF/MF sob o n. ***.080.702-**.

Relator :

Pronunciamento Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, manifestou-se nos seguintes termos:

"Verifico a existência do Parecer Ministerial apresentado nos autos pela Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira que ratifico nessa oportunidade".

Decisão: "Referendar a Decisão Monocrática DM n. 00030/23-GCWCS, nos termos do artigo 108-B do Regimento Interno desta Corte, à unanimidade, nos termos do voto Relator".

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 01815/21

Responsáveis: Adriana Carla Baffa Clavero ***.566.259-**, Karina Provate Goncalves

***.849.972-**, Aldo Rogério De Sá Goulart ***.191.982-**, Elias

Rezende De Oliveira ***.642.922-**, Raimundo Lemos De Jesus

***.466.152-**, Ronier Santos Soares ***.751.252-**, Erasmo Meireles

E Sa ***.509.567-**

Assunto: Prestação de contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Suspeição: Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação:

Processo retirado a pedido do relator

2 - Processo-e n. 01888/20

Responsável: Erasmo Meireles E Sa ***.509.567-**

Assunto: Prestação de contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Suspeição: Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação:

Processo retirado a pedido do relator

Nada mais havendo a tratar, às 9 horas e 28 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A Sessão em sua íntegra está disponibilizada no link:

<https://youtu.be/x1ISqOaYiAc>

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Presidente em exercício da 2ª Câmara

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara

6ª Sessão Ordinária Virtual – de 15 a 19.5.2023

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual **entre as 9 horas do dia 15 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 19 de maio de 2023 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 01057/22 (Apenso: 01323/22) – Representação

Interessados: Felipe Bernardo Vital – CPF ***.522.802-**, M. I. Montreal Informática S.A. – CNPJ 42.563.692/0001-26, Thomas Greg & Sons Grafica e Serv Ind e Com Importação e Exportação de Equipamentos Ltda. – CNPJ 03.514.896/0001-15

Responsáveis: Paulo Henrique Da Silva Barbosa – CPF ***.556.282-**, José Helio Cysneiros Pacha – CPF ***.337.934-**

Assunto: Supostas irregularidade nos Processos Administrativos SEI 0037.309791/2018-51 e 0037.002646/2022-28 da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

Advogados: José Carlos da Silva Franco - OAB/RJ 140.748, Augusto Terra Placer - OAB/RJ 218.877, Rodrigo Heizer Pondé - OAB/RJ 141.717, Renato Luiz Faustino de Paula - OAB/RJ 95.103, Gabriel Macedo Gitahy Teixeira - OAB/SP 234.405

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

2 - Processo-e n. 03335/19 – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Responsável: Edmilson Facundo – CPF ***.508.832-**

Assunto: Cumprimento de Acórdão (item VI do Acórdão AC2-TC 00348/16, exarado nos autos do Processo n. 1728/2010/TCE-RO

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alto Paraíso

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

3 - Processo-e n. 01166/22 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Adailton Antunes Ferreira – CPF ***.452.772-**

Responsável: Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda. – CNPJ 05.659.781/0001-44

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 056/PMC/2018 (em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00023/21 referente ao processo 00650/19)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

4 - Processo-e n. 00151/23 – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Interessado: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito – CPF ***.160.401-**

Assunto: Cumprimento de Decisão decorrente do Acórdão AC1-TCE 00565/21 - Processo nº 00365/20/TCE-RO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

5 - Processo-e n. 03285/20 – Inspeção Especial

Responsáveis: Tiago Anderson Sant Ana Silva – CPF ***.017.812-**, Erivelton Kloos – CPF ***.375.792-**, Wander Barcelar Guimarães – CPF ***.161.856-**, Simone Aparecida Paes – CPF ***.954.572-**

Assunto: Inspeção Especial visando verificar a regularidade na execução dos contratos com o CIMCERO e de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

6 - Processo-e n. 00604/16 (Apenso: 00224/15) – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Daniel Vieira De Araujo – CPF ***.974.994-**, Espólio de José Rodrigues dos Reis, Joselia Ferreira Da Silva – CPF ***.668.264-**, Jose Rodrigues Dos Reis – CPF ***.791.579-**, Jose Alves De Oliveira – CPF ***.822.032-**, Efraim Rodrigues Dos Reis – CPF ***.191.552-**, Arthelucia Maria Amaral da Silva – CPF ***.934.594-**, Rodrigo de Amurim dos Reis – CPF ***.056.522-**

Assunto: Tomada de Contas Especial - Aluguel do Novo Prédio para funcionamento do II Conselho Tutelar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Luzinete Xavier De Souza – OAB/RO nº. 3525

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

7 - Processo-e n. 02494/22 (Processo de Origem: 00314/17) - Embargos de Declaração – Pedido de vista realizado na 3ª Sessão Ordinária Virtual – de 20 a 24.3.21

Interessado: Maxwell Mota De Andrade – CPF ***.152.742-**

Assunto: Embargos de Declaração

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGCE

Advogado: Luciano Alves De Souza Neto – OAB/RO Nº. 2318

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Revisor: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

8 - Processo-e n. 00768/22 – Prestação de Contas

Responsável: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito – CPF ***.160.401-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS

Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

9 - Processo-e n. 02570/22 – Direito de Petição

Interessado: Roberto Rivelino Amorim de Melo – CPF ***.957.902-**

Responsável: Roberto Rivelino Amorim de Melo – CPF ***.957.902-**

Assunto: Pedido de nulidade do Acórdão n. 38/2010, proferido nos autos n. 1269/00. Questão de Ordem Pública.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Advogado: Roberto Rivelino Amorim de Melo - OAB/RO nº 12.200

Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

10 - Processo-e n. 03294/20 – Reforma

Interessado: Ricardo Sette dos Santos
Responsáveis: José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança), James Alves Padilha – CPF ***.790.924-**
Assunto: Reforma
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

11 - Processo-e n. 02075/22 – Aposentadoria

Interessada: Eunice Dos Santos Teixeira Fernandes – CPF ***.667.462-**
Responsável: Challen Campos Souza
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Bunitis
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

12 - Processo-e n. 01583/21 – Aposentadoria

Interessada: Katia Regina Moreira Botelho – CPF ***.668.632-**
Responsável: Ivan Furtado De Oliveira – CPF ***.628.052-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

13 - Processo-e n. 02403/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Maria Luzia Moreira – CPF ***.718.961-**, Edicleia Flores Sperfeld – CPF ***.475.352-**, Gabriely Evangelista Wachekowski – CPF ***.083.222-**, Rubineia Camila Pereira Mackoviak Castro – CPF ***.207.602-**, Ines Maria Goncalves – CPF ***.660.602-**, Aveles Allan Jean Rafael do Couto – CPF ***.420.652-**, Alison Pinto De Melo – CPF ***.348.632-**, Cintia Marques Andreatti Parreira – CPF ***.409.501-**, Giovanni Luiz Machado – CPF ***.409.502-**, Rafaela Rei De Souza De Oliveira – CPF ***.952.709-**
Responsável: Jose Reginaldo Dos Santos – CPF ***.882.558-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

14 - Processo-e n. 02402/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Jéssica Rodrigues Bezerra – CPF ***.917.892-**, Maria Claudia Fernandes Peixoto – CPF ***.336.881-**, Rejane Faustino Bispo Bulerjahn – CPF ***.606.372-**, Luzia Dos Santos Schwamback – CPF ***.647.252-**, Paulo Henrique Muniz Nascimento – CPF ***.700.342-**, Aline Cavalcante Sales – CPF ***.809.132-**, Marcos Ribeiro Dos Santos – CPF ***.412.492-**, Katia Silene Rosa Do Couto – CPF ***.812.712-**, Matheus Scudeler Dos Santos – CPF ***.038.138-**
Responsáveis: Valentim Gabriel - Secretário Municipal de Administração Adjunto, Daniel Horta Pereira Filho – CPF ***.826.482-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

15 - Processo-e n. 00144/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Henry Whitmann Gillbert Dias Mira – CPF ***.604.226-**
Responsáveis: Cleucineide de Oliveira Santana, Cirone Deiró, Alex Redano
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2018
Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

16 - Processo-e n. 00517/22 – Aposentadoria

Interessado: Valdimiro Ferreira Da Silva – CPF ***.783.842-**
Responsável: Jerriane Pereira Salgado – CPF ***.023.552-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

17 - Processo-e n. 00146/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Silvio Zacarias Dias – CPF ***.942.956-**, Raniery Aparecido de Lima – CPF ***.753.952-**, Lais Carolina Molitor – CPF ***.602.322-**
Responsáveis: Cleucineide de Oliveira Santana, Cirone Deiró, Alex Redano
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 001/2018
Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

18 - Processo-e n. 00546/23 – Aposentadoria

Interessada: Jadis Vieira De Assis – CPF ***.631.292-**
Responsável: Rogério Rissato Junior (Superintendente-Jaru-Previ)
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

19 - Processo-e n. 00473/22 – Aposentadoria

Interessada: Silvania Rodrigues Pinto Dos Santos – CPF ***.264.312-**
Responsável: Edivaldo De Menezes – CPF ***.317.722-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

20 - Processo-e n. 00549/23 – Aposentadoria

Interessada: Nansi Teixeira Brito – CPF ***.488.642-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

21 - Processo-e n. 00231/22 (Apenso: 01563/22) – Aposentadoria

Interessada: Irani Duarte Souza – CPF ***.675.802-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Deborah May Dumpierre – CPF ***.429.222-**
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

22 - Processo-e n. 00486/23 – Aposentadoria

Interessada: Aparecida Pereira Da Rocha – CPF ***.613.159-**
Responsável: Valdineia Vaz Lara – CPF ***.065.892-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

23 - Processo-e n. 00148/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Jonas Nink Barros – CPF ***.134.572-**
Responsáveis: Rinaldo Forti da Silva, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

24 - Processo-e n. 00623/23 – Aposentadoria

Interessada: Tereza Alves – CPF ***.820.042-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

25 - Processo-e n. 00586/23 – Aposentadoria

Interessada: Diana Da Conceicao Rosa Xavier De Araujo – CPF ***.567.483-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

26 - Processo-e n. 00485/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Ivany Tolomeu Marques – CPF ***.617.232-**
Responsável: Valdineia Vaz Lara – CPF ***.065.892-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

27 - Processo-e n. 01116/22 – Aposentadoria

Interessado: Aldacir Francisco Sganzerla – CPF ***.057.820-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

28 - Processo-e n. 00967/22 – Pensão Civil

Interessada: Tereza Marques Carneiro – CPF ***.981.219-**
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 04 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Presidente da 2ª Câmara
